



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇAGI/PB

RESOLUÇÃO CME nº 003/2023

APROVADO EM 26/10/2023

Dispõe sobre normas complementares e procedimentos para a implementação e desenvolvimento municipal relativas à Educação das Relações Ético-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito das unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Araçagi e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇAGI - CME, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 1º da Lei 166/2006 de 31 de agosto de 2006, alterada pelo Art. 1º da Lei 453/2022 de 16 de julho de 2022 e com fundamento no Art. 211 da Constituição Federal (CF), nos artigos 8º e 11º, Inciso III e IV da Lei Federal de Diretrizes e Base da Educação LDB – (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Art. 215, §1º, estabelecendo que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e Afro-Brasileira, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorará rescida do artigo 26-A e seus parágrafos.

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 1, de 17 de junho de 2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO A Resolução CEE/PB nº 198/2010 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba regulamenta o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana no sistema estadual de ensino.

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB Nº 2/2007 quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO o Parecer do CNE/CP 003/2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnico-Raciais e para o Ensino de História e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO a Lei N° 11.645, de 10 de março de 2008 que altera a Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei N° 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO a Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010, Institui o Estatuto da Igualdade Racial e altera as Leis n°s 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985 e 10.778, de 24 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n° 14/2015, Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei n°11.645/2008.

RESOLVE:

Art. 1° – Instituir normas complementares e procedimentos para implementação e desenvolvimento das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a serem ministradas nas instituições de ensino público e privado pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Araçagi- Paraíba.

Parágrafo único- As Normas que trata o caput deste artigo tem por finalidade promover a formação de cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial e indígena, qualquer que seja este, cujos direitos devem ser garantidos e cujas identidades devem ser valorizadas.

Art. 2° – A Lei 10639/2003 e, posteriormente, a Lei 11645/2008, que dá a mesma orientação quanto à temática indígena, não são apenas instrumentos de orientação para o combate à discriminação. São também Leis afirmativas, no sentido de que reconhecem a escola como lugar da formação de cidadãos e afirmam a relevância da escola promover a necessária valorização das matrizes culturais que fizeram do Brasil, o país rico, múltiplo e plural que somos.

Art. 3° – A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena terão como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores quanto a pluralidade étnico-raciais, tornando os cidadãos capazes de interagir e de trabalhar objetivos comuns que garantam igualdade, respeito aos direitos legais e valorização de identidade das raízes africanas, afrodescendentes indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira na busca da consolidação da



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

democracia, corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 4º – Os estudos e temáticas referentes a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena devem ser desenvolvidos **de forma interdisciplinar no Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais e Modalidades de Ensino da Educação Básica**, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Arte, História e Geografia, através dos conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino públicas e privadas, seus professores, com o apoio da equipe pedagógica escolar e supervisão da coordenação pedagógica escolar, da Secretaria Municipal de Educação e da respectiva mantenedora.

Art. 5º – A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das unidades de ensino deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, adequando seu currículo ao ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, conforme Parecer CNE/CP nº 03/2004, e as regulamentações deste conselho de educação, assim como os conteúdos propostos na Lei nº 11.645/08;

Art. 6º – Os Planos anuais de Estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

PARAGRAFO ÚNICO. Os órgãos gestores do Sistema Municipal de Educação deverão estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

Art. 7º – A educação das relações étnico-raciais deverá contemplar as temáticas:

- II- O estudo da história da África e dos Africanos e indígenas;
- III- A luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;
- IV- O negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural;
- V- A religiosidade e a culinária dos povos africanos e indígenas;

§ 1º O ensino deve ir além da descrição dos fatos e procurar constituir nos alunos a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos povos afrodescendentes e indígenas na construção, no desenvolvimento e na economia da Nação Brasileira;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**

§ 2º Os conteúdos programáticos devem estar fundamentados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes a realidade brasileira, com vistas a combater o **racismo** e as **discriminações** que atingem os povos africanos e indígenas;

§ 3º A abordagem temática deve visar a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada;

Art. 8º – Compete a Secretaria Municipal de Educação as seguintes ações:

- II- Incentivar pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação;
- III- Garantir condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente a legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;
- IV- Oferecer formação continuada para profissionais de educação, com vistas a efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena;
- V- Oportunizar realização de projetos, atividades culturais, palestras, seminários, eventos, amostras e feiras pedagógicas, exposições dentro da temática "Diversidade étnica e cultural" para valorização e respeito a todos(as);
- VI- Contemplar no desenvolvimento das práticas pedagógicas, ao longo de todo o ano letivo, as temáticas acerca da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros, valorizando a historiografia regional, incluindo no calendário escolar os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas com momentos privilegiados, mas não únicos, de reflexão sobre estas etnias;

Art. 9º – Cabe às unidades de ensino da rede pública e da rede privada as seguintes ações:

- a) Realizar eventos sobre a temática étnico-racial para a comunidade escolar utilizando o calendário de ações afro/afirmativas-erer;
- b) estabelecer parcerias com o movimento negro, povos indígenas e grupos de pesquisa para avançar na implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais-ERER;
- c) fomentar a realização de projetos sobre Educação das Relações Étnico-Raciais -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

ERER por professores e alunos;

- d) integrar a Educação das Relações Étnico-Raciais- ERER ao projeto político-pedagógico (PPP) e ao Regimento Escolar;
- e) colaborar para que os planejamentos de curso incluam conteúdos e atividades adequadas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena de acordo com cada etapa e modalidade de ensino;
- f) promover junto aos docentes reuniões pedagógicas a fim de orientar para a necessidade de constante combate ao racismo, ao preconceito racial, e a discriminação racial, elaborando em conjunto, estratégias de intervenção e educação;
- g) efetuar ações de pesquisa, desenvolvimento e aquisição de materiais didático-pedagógicos que respeitem e promovam a diversidade, tais como: brinquedos, jogos, especialmente bonecas/os com diferentes características étnico-raciais, de gênero e portadores/as de deficiência;
- h) prover no acervo das bibliotecas e/ou nas salas de leitura materiais didáticos e paradidáticos sobre a temática étnico-raciais adequados a faixa etária e a região geográfica das crianças;
- i) realizar registros de todas as ações referentes a Educação das Relações Étnico-Raciais -ERER,afim de evidenciar os trabalhos realizados;
- j) seguir as orientações propostas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação-CME.

Paragrafo Único. A inclusão da temática em questão nos documentos de gestão da escola (Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar) é condicionante para aprovação dos processos de legalização das instituições escolares.

Art. 10º – São competências do Conselho Municipal de Educação;

- I- regulamentar a Educação das Relações Étnico-Raciais-ERER e Ensino de História e
- II- Cultura Afro-brasileira e Indígena no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
- III- acompanhar e monitorar o processo de implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais- ERER e do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Araçagi, em especial nos documentos de gestão das instituições escolares;
- IV- diligenciar as instituições escolares que nao contemplarem nos documentos de gestão a Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Art. 11º – Caberá às unidades de ensino da rede pública e privada o envio de relatório semestral detalhado das ações desenvolvidas na Educação das Relações Étnico-Raciais-ERER, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Resolução, ao Conselho Municipal de Educação -CME,o qual solicitará providências quando necessário.

Art. 12º – Cada escola pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Araçagi registrará na ficha Individual do estudante no ato da matrícula, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua auto declaração.

Art. 13º – Caberá a Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar, supervisionar, acompanhare avaliar sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araçagi ,relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14º – Caberá as instituições educativas, seus profissionais e gestores, cumprirem as determinações desta resolução.

Art. 15º – Os casos não contemplados na presente resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Araçagi-CME para análise e posterior pronunciamento.

Art. 16º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo pleno do Conselho Municipal de Educação de Araçagi- Paraíba-CME.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Araçagi - PB, aos 26 de outubro de 2023.

Marinalva Vieira dos Santos Monteiro
MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS MONTEIRO
PRESIDENTE DO CME